



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 1.460/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 10/08/2023

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada /

Autor: Poder Executivo

Anotações:

As 2 (duas) emendas protocoladas foram arquivadas, não foram lidas e nem apresentadas em plenário pelo autor.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14x0</u> votos	Por <u>14x0</u> votos	Por _____ votos
em <u>06/10/2023</u>	em <u>06/10/2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.460 / 2023

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias do Município de Pouso Alegre para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e

Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

f, @w



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas de resultados do Município para o exercício financeiro de 2024 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;

2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 deverá conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos, diretrizes e metas constantes no § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

1-02



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

Art. 6º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

§ 1º São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A lei orçamentária anual discriminará a despesa no mínimo por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;

4-
@



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VI – categoria econômica;

VII – grupo de natureza de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – esfera orçamentária;

X – fonte de recurso.

Art. 8º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2024;

Art. 9º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República de 1988.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, não afetando o limite de suplementação previsto na Lei 4.320/64.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações propostos.

§ 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a criar novos elementos de despesa e fonte e destinação de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 5º Ficam excluídas do limite determinado no § 1º deste artigo, as suplementações realizadas por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 e o excesso de arrecadação apurado durante o exercício financeiro de 2024, podendo ser utilizados até o valor correspondente à sua apuração, observadas as vinculações por fonte e destinação de recursos.

Art. 10. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

f. @



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput, efetivadas pelo Chefe do Executivo, serão devidamente amparadas em exposição justificativa.

Art. 11. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 13. Apurado ao final do período de 12 (doze) meses, valor superior a 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes, o município adotará as medidas constantes no art. 167-A da EC 109/2021, contingenciando o excesso enquanto permanecer o déficit, aplicando os mecanismos necessários para a adequação fiscal.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2024.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 15. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022

Parágrafo único. Os valores indicados no *caput* deste artigo consideram para as despesas irrelevantes o valor de R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

f. @



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 10 O Poder Executivo e Poder Legislativo, para manter o equilíbrio das contas públicas, a seu critério, poderá utilizar cotas mensais de distribuição orçamentária.

Art. 17. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício financeiro de

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

2024 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de desenvolvimento industrial.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

L.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 24. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 25. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2023, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal n.º 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 1º A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Desde que respeitadas os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

1. @



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 32. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 33. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

IV - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

V - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VI - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

VII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

IX - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e suas alterações.

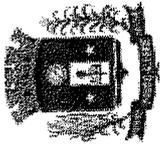
Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, poderá ser instituído Programa de Recuperação Fiscal no Município – REFIM, mediante autorização legal específica, destinado a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e da multa moratória no pagamento à vista ou através de parcelamento.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de setembro de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS
 Ano de Referência: 2024 Entidade: Consolidado

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (g / PIB) x 100	% RCL (g / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (h / PIB) x 100	% RCL (h / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (i / PIB) x 100	% RCL (i / RCL) x 100
	Recetta Total	1.284.942.000,00	1.235.758.799,77	11,170	128,580	1.348.648.883,17	1.249.544.509,24	10,950	127,760	1.357.626.790,48	1.212.748.440,30	10,380
Recetas Primárias (I)	1.091.523.250,00	1.049.743.460,28	9,490	109,220	1.143.821.300,00	1.059.768.515,58	9,280	108,350	1.143.928.800,00	1.021.855.106,08	8,740	108,350
Recetas Primárias Correntes	1.065.080.550,00	1.024.312.896,71	9,260	106,570	1.125.044.700,00	1.042.371.698,87	9,130	106,570	1.125.151.300,00	1.005.081.496,03	8,600	106,570
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	177.300.900,00	170.514.425,85	1,540	17,740	187.283.000,00	173.520.660,01	1,520	17,740	187.300.800,00	167.313.104,50	1,430	17,740
Transferências Correntes	826.078.350,00	794.458.886,32	7,180	82,660	872.586.700,00	808.465.371,10	7,080	82,660	872.669.300,00	779.542.905,23	6,670	82,660
Demais Recetas Primárias Correntes	61.701.300,00	59.339.384,54	0,540	6,170	65.175.000,00	60.385.667,76	0,530	6,170	65.181.200,00	58.225.426,30	0,500	6,170
Recetas Primárias de Capital	26.442.700,00	25.430.563,57	0,230	2,650	18.776.600,00	17.396.816,71	0,150	1,780	18.777.500,00	16.773.670,05	0,140	1,780
Despesa Total	1.284.942.000,00	1.235.758.799,77	11,170	128,580	1.191.934.800,00	1.289.649.595,42	11,290	131,860	1.392.056.800,00	1.243.504.271,46	10,640	131,860
Despesas Primárias (II)	1.531.434.077,65	1.472.816.000,82	13,320	153,250	1.391.934.800,00	1.289.649.595,42	12,460	153,250	1.289.056.800,00	1.151.495.856,32	9,860	153,250
Despesas Primárias Correntes	1.220.235.560,16	1.175.529.101,90	10,610	122,110	1.288.934.800,00	1.194.218.467,23	10,460	122,110	1.289.056.800,00	1.151.495.856,32	9,860	122,110
Pessoal e Encargos Sociais	443.052.450,00	426.093.912,29	3,850	44,340	467.996.300,00	433.605.969,87	3,800	44,340	468.040.600,00	418.093.920,68	3,580	44,340
Outras Despesas Correntes	777.183.110,16	747.435.189,61	6,760	77,770	820.938.500,00	760.612.497,36	6,660	77,770	821.016.200,00	733.401.935,64	6,280	77,770
Despesas Primárias de Capital	308.198.517,49	296.401.728,69	2,680	30,840	100.000.000,00	92.651.580,77	0,810	30,840	100.000.000,00	89.328.558,39	0,760	30,840
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.000.000,00	2.885.170,23	0,000	0,000	3.000.000,00	2.779.547,42	0,000	0,000	3.000.000,00	2.679.856,75	0,000	0,000
Reserva de Contingência	(439.910.827,65)	(423.072.540,54)	-3,830	-44,030	(248.113.500,00)	(229.881.079,84)	-2,010	-23,510	(248.128.000,00)	(221.649.165,38)	-1,900	-23,510
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	73.506.044,66	70.692.483,80	0,640	7,360	77.644.434,97	71.938.796,38	0,630	7,360	82.023.581,10	75.270.482,54	0,630	7,770
Dívida Pública Consolidada (DC)	(483.730.595,66)	(465.215.037,18)	-4,210	-48,410	(510.964.628,20)	(473.416.805,18)	-4,150	-48,410	(539.783.033,22)	(482.180.402,03)	-4,130	-48,410
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.377.032,38	8.248.732,81	0,070	0,860	9.059.919,30	8.394.158,45	0,070	0,860	9.570.898,75	8.549.545,88	0,070	0,860
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha												

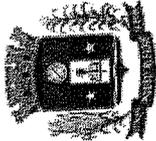
FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:21:01.
 NOTA:

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:3420951469 FONSECA:34209514691
 1 Dados: 2023.08.10 10:55:39 -03'00'

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
 SECRETARIO DE FINANÇAS



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:38 -03:00 -03
 PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://www.nota.fiscal.gov.br/pt/verificar-autenticidade



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 Entidade(s): Consolidado
 Ano de Referência: 2024

RS 1,00

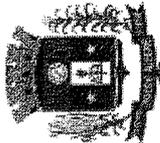
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsitas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (b)-(a)	% (c/a) x 100
Receita Total	888.565.443,06	10,213	0,00	1.063.786.015,79	12,226	0,00	175.220.572,73	19,72
Receitas Primárias (I)	760.317.670,45	8,739	0,00	923.672.626,83	10,616	0,00	163.354.956,38	21,49
Despesa Total	872.510.705,70	10,028	0,00	917.250.006,04	10,542	0,00	44.739.300,34	5,13
Despesas Primárias (II)	1.225.246.995,26	14,082	0,00	862.132.882,56	9,909	0,00	(363.114.112,70)	(29,64)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(464.929.324,81)	-5,344	0,00	61.539.744,27	0,707	0,00	526.469.069,08	(113,24)
Dívida Pública Consolidada (DC)	76.399.432,33	0,878	0,00	76.399.432,33	0,878	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(272.682.383,75)	-3,134	0,00	(450.603.538,82)	-5,179	0,00	(177.921.155,07)	65,25
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,00	137.030.480,39	1,575	0,00	137.030.480,39	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:25:18.

JOSE DIMAS DA
 SILVA
 FONSECA:342095146
 91
 Assinado de forma digital
 por JOSE DIMAS DA SILVA
 FONSECA:34209514691
 Dados: 2023.08.10 10:55:25
 -03'00'

Assinado eletronicamente por:
 SILVESTRE CANDIDO DE
 SOUZA
 TURBINO:53788273615
 537.882.736-15
 SECRETARIO DE FINANÇAS





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	R\$ I.00
Receita Total	814.982.497,23	888.565.443,06	9,03	1.083.520.880,00	21,94	1.284.942.000,00	18,59	1.348.648.883,17	4,96	1.357.626.790,48	0,67	
Receitas Primárias (I)	702.014.150,00	760.317.670,45	8,31	935.637.680,00	23,06	1.091.168.250,00	16,62	1.143.446.400,00	4,79	1.143.553.800,00	0,01	
Despesa Total	816.782.497,23	872.510.705,70	6,82	1.112.859.501,43	27,55	1.284.942.000,00	15,46	1.19.506.600,00	(90,70)	130.595.356,00	9,28	
Despesas Primárias (II)	760.192.000,00	1.225.246.995,26	61,18	1.225.494.134,20	0,02	1.331.434.077,65	24,96	1.391.934.800,00	(9,11)	1.392.056.800,00	0,01	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(58.177.850,00)	(464.929.324,81)	699,15	(289.856.454,20)	(37,66)	(440.265.827,65)	51,89	(248.488.400,00)	(43,56)	(248.503.000,00)	0,01	
Dívida Pública Consolidada (DC)	88.552.078,60	76.399.432,33	(13,72)	69.872.666,03	(8,54)	73.506.044,66	5,20	77.644.434,97	5,63	82.023.581,10	5,64	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(239.265.333,16)	(272.682.383,75)	13,97	(459.819.957,85)	68,63	(483.730.595,66)	5,20	(510.964.628,20)	5,63	(539.783.033,22)	5,64	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	8.153.072,60	100,00	8.577.032,38	5,20	9.059.919,30	5,63	9.570.898,75	5,64	

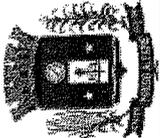
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	R\$ I.00
Receita Total	888.212.749,52	935.659.411,54	5,34	1.083.520.880,00	15,80	1.235.758.799,77	14,05	1.249.544.509,24	1,12	1.212.748.440,30	(2,94)	
Receitas Primárias (I)	765.093.631,45	800.614.506,98	4,64	935.637.680,00	16,86	1.049.402.048,47	12,16	1.059.421.164,81	0,95	1.021.520.123,99	(3,58)	
Despesa Total	890.174.488,52	918.753.773,10	3,21	1.112.859.501,43	21,13	1.235.758.799,77	11,04	1.10.724.754,02	(91,04)	116.658.922,05	5,36	
Despesas Primárias (II)	828.499.052,16	1.290.185.086,01	55,73	1.225.494.134,20	(5,01)	1.472.816.000,82	20,18	1.289.649.595,43	(12,44)	1.243.504.271,46	(3,58)	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(63.405.420,71)	(489.570.579,02)	672,13	(289.856.454,20)	(40,79)	(423.413.952,35)	46,08	(230.228.430,62)	(45,63)	(221.984.147,46)	(3,58)	
Dívida Pública Consolidada (DC)	96.508.925,62	80.448.602,24	(16,64)	69.872.666,03	(13,15)	70.692.483,80	1,17	71.938.796,38	1,76	73.270.482,54	1,85	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(260.764.519,67)	(287.134.550,09)	10,11	(459.819.957,85)	60,14	(465.215.037,18)	1,17	(473.416.805,18)	1,76	(482.180.402,03)	1,85	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	8.153.072,60	100,00	8.248.732,81	1,17	8.394.158,45	1,76	8.549.545,88	1,85	

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:26:49.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:342095146
91

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Entidade(s): Consolidado
 Ano de Referência: 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	285.374,74	108.766,59	338.571,17	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	15.500,00	292.667,03	
Alienação de Bens Intangíveis	15.837,48	17.493,60	7.179,37	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	
	269.537,26	75.772,99	38.724,77	

	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
DESPESAS EXECUTADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	48.216,33	218.579,00	0,00
Inversões Financeiras	48.216,33	218.579,00	0,00
Amortização da Dívida	48.216,33	218.579,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

	2022 (g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	2021 (h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	2020 (i) = ((Ic - IIc) + IIIc)
SALDO FINANCEIRO	127.346,00	(109.812,41)	0,00
VALOR (III)			

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:28:04.

JOSE DIMAS DA SILVA
 FONSECA:34209514691
 691

Assinado eletronicamente por:
 SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
 TURBINO:53788273615
 537.882.736-15
 SECRETARIO DE FINANÇAS



PARA CONFERÊNCIA DO SEU CNTRFLDO ACESSAR https://sistema.atende.net/2024/08/07/107204

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Planejamento e Orçamento

Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Ano de Referência: 2024

Pág. / 4



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	56.494.664,33	68.120.467,01	71.699.603,66
Receita de Contribuições dos Segurados	13.091.702,60	17.092.866,19	16.754.714,23
Ativo	12.865.750,75	16.729.191,68	16.307.841,47
Inativo	223.305,29	356.706,10	430.713,10
Pensionista	2.646,56	6.968,41	16.159,66
Receita de Contribuições Patronais	14.681.811,52	18.641.034,69	16.305.028,09
Ativo	14.681.811,52	18.641.034,69	16.305.028,09
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.347.995,71	2.985.460,38	10.963.313,95
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.347.995,71	2.985.460,38	10.963.313,95
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	24.904.914,44	29.398.633,58	27.670.295,75
Compensação Financeira entre os Regimes	394.953,68	218.002,67	234.866,66
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	24.509.960,76	29.180.630,91	27.435.429,09
Demais Receitas Correntes	468.240,06	2.472,17	6.251,64
RECEITAS DE CAPITAL (III)	(9,62)	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	(9,62)	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	31.984.693,95	38.939.836,10	44.264.174,57

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	47.434.197,36	56.431.889,43	67.341.528,72
Aposentadorias	42.364.043,69	50.315.145,73	60.169.073,04
Pensões por Morte	5.070.153,67	6.116.743,70	7.172.455,68
Outras Despesas Previdenciárias	1.067.754,86	58.252,17	108.823,10
Compensação Financeira entre os Regimes	1.035.913,14	48.639,76	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	31.841,72	9.612,41	108.823,10
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	48.501.952,22	56.490.141,60	67.450.351,82

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	(16.517.258,27)	(17.550.305,50)	(23.186.177,25)
--	------------------------	------------------------	------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	29.170.000,00	6.335.000,00	5.000.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	24.509.960,76	29.180.630,91	27.435.429,09
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	1,00	1,00	8.142.684,84
Investimentos e Aplicações	393.036.490,36	403.860.798,72	482.362.381,78
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:41 - 03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO, ACESSAR: https://atendimento.nativa.net/11670

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Planejamento e Orçamento

Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Ano de Referência: 2024

Pág



ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES RPPS			
	2020	2021	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes	3.678.215,29	3.757.391,82	3.341.147,27
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.678.215,29	3.757.391,82	3.341.147,27

	2020	2021	2022
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	3.648.614,00	4.180.393,94	4.382.336,85
Pessoal e Encargos Sociais	2.473.616,66	2.641.949,71	2.666.203,43
Demais Despesas Correntes	1.174.997,34	1.538.444,23	1.716.133,42
Despesas de Capital (XIV)	75.182,62	5.837,00	17.496,60
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	3.723.796,62	4.186.230,94	4.399.833,45

SULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	(45.581,33)	(428.839,12)	(1.058.686,18)
---	--------------------	---------------------	-----------------------

	2020	2021	2022
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros bens e direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)(XVII)	0,00	0,00	0,00

	2020	2021	2022
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)(XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2022	0,00	0,00	0,00	461.246.341,20
2023	72.109.914,36	91.188.949,13	(19.079.034,77)	442.167.306,43
2024	118.257.585,02	95.822.584,33	22.435.000,69	464.602.307,12
2025	118.685.593,27	101.371.693,28	17.313.899,99	481.916.207,11
2026	119.117.881,60	106.439.726,34	12.678.155,26	494.594.362,37
2027	119.554.492,81	111.887.427,97	7.667.064,84	502.261.427,21
2028	119.995.470,14	117.023.391,53	2.972.078,61	505.233.505,82
2029	120.440.857,24	121.769.161,30	(1.328.304,06)	503.905.201,76
2030	120.890.698,22	124.520.460,09	(3.629.761,87)	500.275.439,89
2031	121.345.037,60	127.773.878,87	(6.428.841,27)	493.846.598,62
2032	121.803.920,37	131.780.038,24	(9.976.117,87)	483.870.480,75
2033	122.267.391,98	135.005.682,78	(12.738.290,80)	471.132.189,95
2034	122.735.498,30	140.384.058,91	(17.648.560,61)	453.483.629,34



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Planejamento e Orçamento

Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Ano de Referência: 2024



2035	123.208.285,68	144.207.561,01	(20.999.275,33)	432.484.354,01
2036	123.685.800,93	147.378.678,52	(23.692.877,59)	408.791.476,42
2037	124.168.091,34	149.562.706,97	(25.394.615,63)	383.396.860,79
2038	124.655.204,66	151.484.813,88	(26.829.609,22)	356.567.251,57
2039	125.147.189,10	152.988.342,02	(27.841.152,92)	328.726.098,65
2040	125.644.093,39	155.347.058,93	(29.702.965,54)	299.023.133,11
2041	126.145.966,73	156.266.435,64	(30.120.468,91)	268.902.664,20
2042	126.652.858,80	156.522.048,80	(29.869.190,00)	239.033.474,20
2043	127.164.819,78	156.627.787,67	(29.462.967,89)	209.570.506,31
2044	127.681.900,38	158.024.019,27	(30.342.118,89)	179.228.387,42
2045	128.204.151,78	156.623.377,63	(28.419.225,85)	150.809.161,57
2046	128.731.625,70	154.627.574,37	(25.895.948,67)	124.913.212,90
2047	129.264.374,36	152.152.957,65	(22.888.583,29)	102.024.629,61
2048	129.802.450,50	148.766.414,23	(18.963.963,73)	83.060.665,88
2049	130.345.907,41	148.937.843,34	(18.591.935,93)	64.468.729,95
2050	130.894.798,88	146.339.658,42	(15.444.859,54)	49.023.870,41
2051	131.449.179,27	142.838.224,61	(11.389.045,34)	37.634.825,07
2052	132.009.103,46	139.372.033,55	(7.362.930,09)	30.271.894,98
2053	57.117.866,87	136.022.596,72	(78.904.729,85)	(48.632.834,87)
2054	57.689.045,54	132.786.571,82	(75.097.526,28)	(123.730.361,15)
2055	58.265.935,99	129.659.635,09	(71.393.699,10)	(195.124.060,25)
2056	58.848.595,35	126.638.642,22	(67.790.046,87)	(262.914.107,12)
2057	59.437.081,31	123.720.002,45	(64.282.921,14)	(327.197.028,26)
2058	60.031.452,12	120.900.216,79	(60.868.764,67)	(388.065.792,93)
2059	60.631.766,64	121.183.031,89	(60.551.265,25)	(448.617.058,18)
2060	61.238.084,31	121.469.408,00	(60.231.323,69)	(508.848.381,87)
2061	61.850.465,15	121.758.269,60	(59.907.804,45)	(568.756.186,32)
2062	62.468.969,80	122.050.164,15	(59.581.194,35)	(628.337.380,67)
2063	63.093.659,50	122.345.639,14	(59.251.979,64)	(687.589.360,31)
2064	63.724.596,10	122.643.619,19	(58.919.023,09)	(746.508.383,40)
2065	64.361.842,06	122.945.733,86	(58.583.891,80)	(805.092.275,20)
2066	65.005.460,48	123.251.448,84	(58.245.988,36)	(863.338.263,56)
2067	65.655.515,08	123.560.770,84	(57.905.255,76)	(921.243.519,32)
2068	66.312.070,23	123.874.247,61	(57.562.177,38)	(978.805.696,70)
2069	66.975.190,93	124.192.426,95	(57.217.236,02)	(1.036.022.932,72)
2070	67.644.942,84	124.514.774,75	(56.869.831,91)	(1.092.892.764,63)
2071	68.321.392,27	124.842.920,85	(56.521.528,58)	(1.149.414.293,21)
2072	69.004.606,20	125.175.790,29	(56.171.184,09)	(1.205.585.477,30)
2073	69.694.652,26	125.515.013,02	(55.820.360,76)	(1.261.405.838,06)
2074	70.391.598,78	125.859.514,16	(55.467.915,38)	(1.316.873.753,44)
2075	71.095.514,77	126.210.382,81	(55.114.868,04)	(1.371.988.621,48)
2076	71.806.469,92	126.567.085,18	(54.760.615,26)	(1.426.749.236,74)
2077	72.524.534,61	126.930.169,49	(54.405.634,88)	(1.481.154.871,62)
2078	73.249.779,96	127.299.102,08	(54.049.322,12)	(1.535.204.193,74)
2079	73.982.277,76	127.529.451,17	(53.547.173,41)	(1.588.751.367,15)
2080	74.722.100,54	127.941.478,73	(53.219.378,19)	(1.641.970.745,34)
2081	75.469.321,54	128.353.426,14	(52.884.104,60)	(1.694.854.849,94)
2082	76.224.014,76	128.765.300,93	(52.541.286,17)	(1.747.396.136,11)
2083	76.986.254,91	129.177.110,70	(52.190.855,79)	(1.799.586.991,90)
2084	77.756.117,46	129.588.863,09	(51.832.745,63)	(1.851.419.737,53)
2085	78.533.678,63	130.000.565,81	(51.466.887,18)	(1.902.886.624,71)
2086	79.319.015,42	130.412.226,64	(51.093.211,22)	(1.953.979.835,93)
2087	80.112.205,57	130.823.853,41	(50.711.647,84)	(2.004.691.483,77)
2088	80.913.327,63	131.235.454,01	(50.322.126,38)	(2.055.013.610,15)
2089	81.722.460,90	131.647.036,40	(49.924.575,50)	(2.104.938.185,65)
2090	82.539.685,51	132.058.608,60	(49.518.923,09)	(2.154.457.108,74)
2091	83.365.082,37	132.470.178,69	(49.105.096,32)	(2.203.562.205,06)
2092	84.198.733,19	132.881.754,83	(48.683.021,64)	(2.252.245.226,70)
2093	85.040.720,52	133.293.345,23	(48.252.624,71)	(2.300.497.851,41)
2094	85.891.127,73	133.704.958,16	(47.813.830,43)	(2.348.311.681,84)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:41 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SÍMBOLO DE ACESSO: Rfms/Ar/Atamie/nelm/4747474747



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Planejamento e Orçamento
Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
Ano de Referência: 2024

Pág 4



2095	86.750.039,00	134.116.601,98	(47.366.562,98)	(2.395.678.244,82)
2096	87.617.539,39	134.528.285,10	(46.910.745,71)	(2.442.588.990,53)
2097	88.493.714,79	134.940.016,00	(46.446.301,21)	(2.489.035.291,74)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:28:46.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS
DA SILVA-FONSECA:34209514691
Data: 2023.08.10 10:54:34 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CÂNDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2023 15:41 -03'00 -03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTATO ACESSE: <https://atende.net/imp/41711021>





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Ano de Referência: 2024



AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
ISS	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
ITBI	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
TCC	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	100.000,00	100.000,00	100.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Municípios que se enquadram na legislação.	1.400.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
TOTAL			6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:29:33.

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:34209514
691

Assinado de forma digital
por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10
10:54:53 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:42:03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SFI CONTEI (TO) AC-FISE NInfo:fr-atamba-net/4430-02-5117





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Ano de Referência: 2024



AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	2.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	1.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.000.000,00
Novas DOCC	3.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:30:18.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
514691

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10 10:53:55 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DA SFI: CONTEÚDO ACESSO: https://tr.atendia.net/fin/471ca-777b8a





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Exercício: 2024

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

O município segue a seguinte legislação para cálculo das metas anuais:

- Lei Complementar nº 101/2000;
- Portaria Interministerial nº 163/2001;
- MDF 14ª edição;
- Ementário da Receita do TCEMG;
- Fontes de Recursos do TCEMG;
- Tabela de despesa do TCEMG

Para apurar a previsão da receita, de acordo com a legislação e tabelas, são fatores preponderantes para análise os seguintes parâmetros: Evolução da receita dos últimos 3 exercícios, inflação do período, Produto Interno Bruto, fatores macro e microeconômico que possam interferir de alguma forma a economia do país, contexto político, emendas parlamentares, convênios dentre outros.

Conta	Descrição	2021	2022	2023	2024	2025	2026
		Realizado	Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	879.662.994,90	1.065.654.843,81	1.083.420.880,00	1.284.942.000,00	1.348.648.883,17	1.357.626.790,48
1.1.0.0.00.0.0	Receita Tributária	137.004.291,50	155.696.396,12	168.175.300,00	181.535.900,00	187.282.940,67	187.300.670,76

Nas receitas tributárias além do crescimento histórico dos últimos anos é considerado o crescimento mobiliário e imobiliário da cidade, inflação do período, aumento da demanda de serviços, entre outros.

No cálculo da receita tributária, foi desconsiderado as receitas relativas a incentivos fiscais da Lei nº 4.351/05 e concessão de isenção em caráter não geral das Leis nº 3.094/96, 3.349/97, 4.990/10, 5.446/14 e Decreto nº 4.054/13, sendo: IPTU R\$ 4.400.000,00, ISS R\$ 500.000,00, ITBI R\$ 1.000.000,00 e Taxa de Licença Execução de Obras R\$ 100.000,00.





1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	10.278.541,00	17.916.029,94	25.974.400,00	20.410.800,00	21.592.845,04	21.641.445,12
----------------	---------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Nas outras receitas correntes considerou o crescimento histórico dos últimos anos, compensações financeiras realizadas pelo instituto de previdência, multas aplicadas pelo município em decorrência de descumprimento da legislação, além de restituições recebidas pela prefeitura.

2.0.0.0.00.0.0	Receita de Capital	19.536.345,14	48.173.849,54	56.568.325,00	173.558.300,00	183.308.506,29	183.325.860,12
----------------	--------------------	---------------	---------------	---------------	----------------	----------------	----------------

Nas receitas de capital considerou os convênios, operações de crédito, bem como transferências voluntárias realizadas pelos governo Federal e Estadual.

7.0.0.0.00.0.0	Receita Intraorçamentária	47.754.857,28	43.683.361,24	52.576.000,00	56.204.000,00	58.933.600,00	64.772.026,00
----------------	---------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Nas receitas intraorçamentárias o Instituto de previdência faz o estudo considerando as contribuições dos servidores ativos e inativos, bem como o crescimento vegetativo do município.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Mensalidades Fiscais
METAS ANUAIS
Ano de Referência: 2024 Entidade: Consolidado

SUPERFICADO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100	Valor Corrente (e)	Valor Constante (f)	% PIB (e/PIB) x100	% RCL (e/RCL) x100
Receita Total	1.284.942.000,00	1.253.758.799,77	11,170	128,280	1.348.648.883,37	1.289.544.599,24	10,930	127,760	1.357.626.790,38	1.212.748.340,30	10,380	128,000
Receitas Primárias (1)	1.491.523.250,00	1.049.741.460,28	9,490	109,220	1.143.824.300,00	1.009.768.515,25	9,230	308,250	1.143.928.000,00	1.020.855.195,00	9,740	109,350
Receitas Primárias Correntes	1.063.880.500,00	1.024.113.976,71	9,240	106,570	1.125.844.700,00	1.011.371.809,87	9,130	106,570	1.125.151.300,00	1.005.061.436,03	8,690	106,510
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	177.300.000,00	170.514.423,85	1,510	17,240	187.281.700,00	171.520.600,00	1,570	17,740	187.300.000,00	167.313.164,50	1,420	17,740
Transferências Correntes	826.076.150,00	794.159.086,32	7,180	82,660	872.386.700,00	806.463.371,16	7,080	82,660	872.600.000,00	778.542.505,23	6,270	82,660
Demais Receitas Primárias Correntes	61.700.100,00	59.139.199,24	0,540	6,170	65.175.000,00	60.305.602,76	0,530	6,170	65.180.000,00	58.223.126,19	0,500	6,170
Novas Investidas de Capital	26.442.700,00	25.420.963,27	0,250	2,650	19.776.600,00	17.596.416,23	0,150	1,780	18.777.500,00	16.773.670,95	0,140	1,780
Despesa Total	1.284.942.000,00	1.253.758.799,77	11,170	128,280	1.348.648.883,37	1.289.544.599,24	10,930	127,760	1.357.626.790,38	1.212.748.340,30	10,380	128,000
Despesas Primárias (16)	1.531.416.917,05	1.472.516.000,00	13,290	153,250	1.334.024.000,00	1.209.649.536,42	11,590	111,860	1.320.595.836,00	1.163.650.202,95	1,050	112,130
Despesas Primárias Correntes	1.228.235.660,18	1.179.229.100,00	10,810	122,110	1.208.974.000,00	1.104.218.463,23	10,440	122,110	1.203.056.800,00	1.143.934.271,46	10,640	122,110
Personal e Encargos Sociais	441.822.500,00	426.993.912,29	3,810	44,340	445.096.000,00	431.025.000,00	3,800	44,340	448.040.000,00	418.091.829,68	3,580	44,340
Outras Despesas Correntes	777.183.110,18	743.425.187,61	6,740	77,770	820.918.000,00	760.412.401,36	6,640	77,770	821.976.200,00	733.401.915,64	6,240	77,770
Despesas Primárias de Capital	308.198.517,49	296.491.725,69	2,640	30,840	106.000.000,00	92.451.580,17	0,910	9,470	100.000.000,00	89.522.588,19	0,740	9,470
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Reserva de Contingência	3.080.000,00	2.885.100,23	0,020	0,300	3.000.000,00	2.779.547,42	0,020	0,300	3.000.000,00	2.679.856,75	0,020	0,300
Resultado Primário (SEM RPPS) - Ação da Luta (17) - (1-18)	(49.910.827,65)	(42.072.540,54)	-3,810	-42,070	(248.111.000,00)	(229.801.079,84)	-2,010	-23,510	(248.120.000,00)	(221.649.165,75)	-1,800	-23,510
Dívida Pública Consolidada (DPC)	71.506.844,66	70.492.483,30	0,640	7,340	77.644.434,39	71.938.706,38	0,640	7,340	82.024.000,00	71.276.482,54	0,630	7,370
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(443.720.895,66)	(465.215.037,15)	-4,210	-48,410	(510.504.628,20)	(423.416.894,21)	-4,300	-48,410	(539.783.032,23)	(482.180.402,03)	-4,130	-47,580
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.571.032,38	8.248.732,81	0,070	0,800	9.049.919,10	8.304.158,43	0,070	0,800	9.270.896,75	8.548.545,80	0,070	0,810

Nas despesas foram considerados os previsões feitas pelas secretarias, cálculo atuarial, contribuições patronal e dos servidores ao instituto de previdência, contratos de financiamentos, precatórios, emendas parlamentares, contratos de despesas continuadas dentre outros.



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINA:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e

Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas de resultados do Município para o exercício financeiro de 2024

são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;

2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

2.9 – Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 deverá conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos, diretrizes e metas constantes no § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

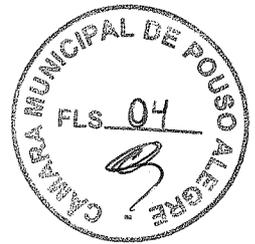
Art. 6º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

§ 1º. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A lei orçamentária anual discriminará a despesa no mínimo por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – Categoria econômica;
- VII – Grupo de natureza de despesa;
- VIII – Modalidade de aplicação;
- IX – Esfera orçamentária;
- X – Fonte de recurso.



Art. 8º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2024;

Art. 9º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República de 1988.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, não afetando o limite de suplementação previsto na Lei 4.320/64.

§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações propostos.

§ 4º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a criar novos elementos de despesa e fonte e destinação de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 5º. Ficam excluídas do limite determinado no § 1º deste artigo, as suplementações realizadas por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 e o excesso de arrecadação apurado durante o exercício financeiro de 2024, podendo ser utilizados até o valor correspondente à sua apuração, observadas as vinculações por fonte e destinação de recursos.

Art. 10. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput, efetivadas pelo Chefe do Executivo, serão devidamente amparadas em exposição justificativa.

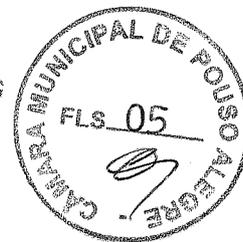
Art. 11. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art.13. Apurado ao final do período de 12 (doze) meses, valor superior a 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes, o município adotará as medidas constantes no



art. 167-A da EC 109/2021, contingenciando o excesso enquanto permanecer o déficit, aplicando os mecanismos necessários para a adequação fiscal.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

§ 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2024.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 15. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022

Parágrafo único. Os valores indicados no *caput* deste artigo consideram para as despesas irrelevantes o valor de R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

f 4



§ 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 10. O Poder Executivo e Poder Legislativo, para manter o equilíbrio das contas públicas, a seu critério, poderá utilizar cotas mensais de distribuição orçamentária.

Art. 17. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício financeiro de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de desenvolvimento industrial.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

Art. 24. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.



Art. 25. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 26. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2023, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 1º A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 32. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 33. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
- III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;
- IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e suas alterações.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, poderá ser instituído Programa de Recuperação Fiscal no Município – REFIM, mediante autorização legal específica, destinado a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e da multa moratória no pagamento à vista ou através de parcelamento.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

POUSO ALEGRE, 10 DE AGOSTO DE 2023.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por
FONSECA:342095146 JOSE DIMAS DA SILVA
91 FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10 11:44:11 -03'00'

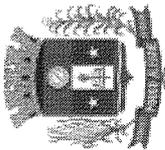
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

RENATO GARCIA DE Assinado de forma digital por
OLIVEIRA RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617 DIAS:02797104617
Dados: 2023.08.10 11:43:10 -03'00'

RENATO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete Interino

SILVESTRE CANDIDO Assinado de forma digital por
DE SOUZA SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615 TURBINO:53788273615
Dados: 2023.08.10 14:04:09 -03'00'

SILVESTRE CÂNDIDO DE SOUZA TURBINO
Secretário Municipal de Finanças



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

METAS ANUAIS

Ano de Referência: 2024 Entidade: Consolidado

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	1.284.942.000,00	1.235.758.799,77	11,170	128,580	1.348.648.883,17	1.249.544.509,24	10,950	127,760	1.357.626.790,48	1.212.748.440,30	10,380
Receitas Primárias (I)	1.091.523.250,00	1.049.743.460,28	9,490	109,220	1.143.821.300,00	1.059.768.515,58	9,280	108,350	1.143.928.800,00	1.021.855.106,08	8,740	108,350
Receitas Primárias Correntes	1.065.080.550,00	1.024.312.896,71	9,260	106,570	1.125.044.700,00	1.042.371.698,87	9,130	106,570	1.125.151.300,00	1.005.081.436,03	8,600	106,570
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	177.300.900,00	170.514.425,85	1,540	17,740	187.283.000,00	173.520.660,01	1,520	17,740	187.300.800,00	167.313.104,50	1,430	17,740
Transferências Correntes	826.078.350,00	794.458.886,32	7,180	82,660	872.586.700,00	808.465.371,10	7,080	82,660	872.669.300,00	779.542.905,23	6,670	82,660
Demais Receitas Primárias Correntes	61.701.300,00	59.339.584,54	0,540	6,170	65.175.000,00	60.385.667,76	0,530	6,170	65.181.200,00	58.225.426,30	0,500	6,170
Receitas Primárias de Capital	26.442.700,00	25.430.563,57	0,230	2,650	18.776.600,00	17.396.816,71	0,150	1,780	18.777.500,00	16.773.670,05	0,140	1,780
Despesa Total	1.284.942.000,00	1.235.758.799,77	11,170	128,580	1.195.506.600,00	1.107.724.754,02	10,970	11,320	1.392.056.800,00	1.116.658.922,05	10,640	12,370
Despesas Primárias (II)	1.531.434.077,65	1.472.816.000,82	13,320	153,250	1.391.934.800,00	1.289.649.595,42	11,290	131,860	1.289.056.800,00	1.151.495.856,32	9,860	131,860
Despesas Primárias Correntes	1.220.235.560,16	1.173.529.101,90	10,610	122,110	1.288.934.800,00	1.194.218.467,23	10,460	122,110	1.289.056.800,00	1.151.495.856,32	9,860	122,110
Pessoal e Encargos Sociais	443.052.450,00	426.093.912,29	3,850	44,340	467.996.300,00	433.605.969,87	3,800	44,340	468.040.600,00	418.093.920,68	3,580	44,340
Outras Despesas Correntes	777.183.110,16	747.435.189,61	6,760	77,770	820.938.500,00	760.612.497,36	6,660	77,770	821.016.200,00	733.401.935,64	6,280	77,770
Despesas Primárias de Capital	308.198.517,49	296.401.728,69	2,680	30,840	100.000.000,00	92.651.580,77	0,810	9,470	100.000.000,00	89.328.558,39	0,760	9,470
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Reserva de Contingência	3.000.000,00	2.885.170,23	0,030	0,300	3.000.000,00	2.779.547,42	0,020	0,280	3.000.000,00	2.679.856,75	0,020	0,280
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(439.910.827,65)	(423.072.540,54)	-3,830	-44,030	(248.113.500,00)	(229.881.079,84)	-2,010	-23,510	(248.128.000,00)	(221.649.165,38)	-1,900	-23,510
Dívida Pública Consolidada (DC)	73.506.044,66	70.692.483,80	0,640	7,360	77.644.434,97	71.938.796,38	0,630	7,360	82.023.581,10	73.270.482,54	0,630	7,770
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(483.730.595,66)	(465.215.037,18)	-4,210	-48,410	(510.964.628,20)	(473.416.805,18)	-4,150	-48,410	(539.783.033,22)	(482.180.402,03)	-4,130	-51,130
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.577.032,38	8.248.732,81	0,070	0,860	9.059.919,30	8.394.158,45	0,070	0,860	9.570.898,75	8.549.545,88	0,070	0,910

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM. Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:21:01.

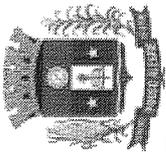
NOTA:

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:3420951469 FONSECA:3420951469
Dados: 2023.08.10 10:55:39 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CÂNDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orcamentárias
Anexo de Metas Fiscais

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	888.565.443,06	10,213	0,00	1.063.786.015,79	12,226	0,00	175.220.572,73	19,72
Receitas Primárias (I)	760.317.670,45	8,739	0,00	923.672.626,83	10,616	0,00	163.354.956,38	21,49
Despesa Total	872.510.705,70	10,028	0,00	917.250.006,04	10,542	0,00	44.739.300,34	5,13
Despesas Primárias (II)	1.225.246.995,26	14,082	0,00	862.132.882,56	9,909	0,00	(363.114.112,70)	(29,64)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(464.929.324,81)	-5,344	0,00	61.539.744,27	0,707	0,00	526.469.069,08	(113,24)
Divida Pública Consolidada (DC)	76.399.432,33	0,878	0,00	76.399.432,33	0,878	0,00	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida (DCL)	(272.682.383,75)	-3,134	0,00	(450.603.538,82)	-5,179	0,00	(177.921.155,07)	65,25
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,00	137.030.480,39	1,575	0,00	137.030.480,39	0,00

R\$ 1,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:25:18.

JOSE DIMAS DA

SILVA

FONSECA:342095146

91

Assinado de forma digital

por JOSE DIMAS DA SILVA

FONSECA:34209514691

Dados: 2023.08.10 10:55:25

-03'00'



Assinado eletronicamente por:

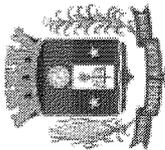
SILVESTRE CANDIDO DE

SOUZA

TURBINO:53788273615

SECRETÁRIO DE FINANÇAS





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Entidade(s): Consolidação
Ano de Referência: 2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ 1,00				
	2021	2022	%	2023	%	2024		%	2025	%	2026
Receita Total	814.982.497,23	888.565.443,06	9,03	1.083.520.880,00	21,94	1.284.942.000,00	18,59	1.348.648.883,17	4,96	1.357.626.790,48	0,67
Receitas Primárias (I)	702.014.150,00	760.317.670,45	8,31	935.637.680,00	23,06	1.091.168.250,00	16,62	1.143.446.400,00	4,79	1.143.553.800,00	0,01
Despesa Total	816.782.497,23	872.510.705,70	6,82	1.112.859.501,43	27,55	1.284.942.000,00	15,46	1.19.506.600,00	(90,70)	130.595.326,00	9,28
Despesas Primárias (II)	760.192.000,00	1.225.246.995,26	61,18	1.225.494.134,20	0,02	1.531.434.077,65	24,96	1.391.934.800,00	(9,11)	1.392.056.800,00	0,01
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(58.177.850,00)	(464.929.324,81)	699,15	(289.856.454,20)	(37,66)	(440.265.827,65)	51,89	(248.488.400,00)	(43,56)	(248.503.000,00)	0,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	88.552.078,60	76.399.432,33	(13,72)	69.872.666,03	(8,54)	73.506.044,66	5,20	77.644.434,97	5,63	82.023.581,10	5,64
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(239.265.333,16)	(272.682.383,75)	13,97	(459.819.957,85)	68,63	(483.730.595,66)	5,20	(510.964.628,20)	5,63	(539.783.033,22)	5,64
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	8.153.072,60	100,00	8.577.032,38	5,20	9.059.919,30	5,63	9.570.898,75	5,64

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	888.212.749,52	935.659.411,54	5,34	1.083.520.880,00	15,80	1.235.758.799,77	14,05	1.249.544.509,24	1,12	1.212.748.440,30	(2,94)
Receitas Primárias (I)	765.093.631,45	800.614.506,98	4,64	935.637.680,00	16,86	1.049.402.048,47	12,16	1.059.421.164,81	0,95	1.021.520.123,99	(3,58)
Despesa Total	890.174.488,52	918.753.773,10	3,21	1.112.859.501,43	21,13	1.235.758.799,77	11,04	1.10.724.754,02	(91,04)	116.658.922,05	5,36
Despesas Primárias (II)	828.499.052,16	1.290.185.086,01	55,73	1.225.494.134,20	(5,01)	1.472.816.000,82	20,18	1.289.649.595,43	(12,44)	1.243.504.271,46	(3,58)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(63.405.420,71)	(489.570.579,02)	672,13	(289.856.454,20)	(40,79)	(423.413.952,35)	46,08	(230.228.430,62)	(45,63)	(221.984.147,46)	(3,58)
Dívida Pública Consolidada (DC)	96.508.925,62	80.448.602,24	(16,64)	69.872.666,03	(13,15)	70.692.483,80	1,17	71.938.796,38	1,76	73.270.482,54	1,85
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(260.764.519,67)	(287.134.550,09)	10,11	(459.819.957,85)	60,14	(465.215.037,18)	1,17	(473.416.805,18)	1,76	(482.180.402,03)	1,85
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	8.153.072,60	100,00	8.248.732,81	1,17	8.394.158,45	1,76	8.549.545,88	1,85

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:26:49.

JOSE DIMAS DA SILVA
 FONSECA:342095146
 91

Assinado de forma digital
 por JOSE DIMAS DA SILVA
 FONSECA:34209514691
 Dados: 2023.08.10 10:55:09
 -03'00'

Assinado eletronicamente por:
 SILVESTRE CANDIDO DE
 SOUZA
 TURBINO:53788273615
 537.882.736-15
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Entidade(s): Consolidado

Ano de Referência: 2024



AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	1.491.998.258,53	100,00 %	622.721.847,51	100,00 %	408.656.010,05	100,00 %
TOTAL	1.491.998.258,53	100,00 %	622.721.847,51	100,00 %	408.656.010,05	100,00 %

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(783.085.357,18)	100,00 %	(473.645.640,12)	100,00 %	(12.568.177,36)	100,00 %
TOTAL	(783.085.357,18)	100,00 %	(473.645.640,12)	100,00 %	(12.568.177,36)	100,00 %

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:27:36.

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:34209514
691

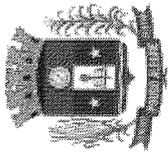
Assinado de forma digital
por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10
10:53:30 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:39:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTÉÚDO ACESSAR: <https://atende.net/64d374f5e4afe3>





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Entidade(s): Consolidado
Ano de Referência: 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1,00		
	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	285.374,74	108.766,59	338.571,17
Alienação de Bens Imóveis	0,00	15.500,00	292.667,03
Alienação de Bens Intangíveis	15.837,48	17.493,60	7.179,37
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
	269.537,26	75.772,99	38.724,77

DESPESAS EXECUTADAS			
	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	48.216,33	218.579,00	0,00
Inversões Financeiras	48.216,33	218.579,00	0,00
Amortização da Dívida	48.216,33	218.579,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO			
	2022 (g) = (Ia - IIId) + IIIh	2021 (h) = (Ib - IIe) + IIIi	2020 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	127.346,00	(109.812,41)	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:28:04.

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:34209514
691

Assinado de forma digital
por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10
10:54:14 -03'00'

Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETARIO DE FINANÇAS

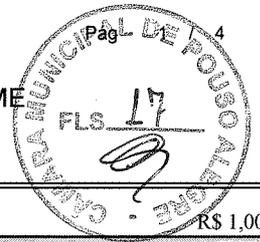


**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Planejamento e Orçamento

Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Ano de Referência: 2024



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	56.494.664,33	68.120.467,01	71.699.603,66
Receita de Contribuições dos Segurados	13.091.702,60	17.092.866,19	16.754.714,23
Ativo	12.865.750,75	16.729.191,68	16.307.841,47
Inativo	223.305,29	356.706,10	430.713,10
Pensionista	2.646,56	6.968,41	16.159,66
Receita de Contribuições Patronais	14.681.811,52	18.641.034,69	16.305.028,09
Ativo	14.681.811,52	18.641.034,69	16.305.028,09
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	3.347.995,71	2.985.460,38	10.963.313,95
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	3.347.995,71	2.985.460,38	10.963.313,95
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	24.904.914,44	29.398.633,58	27.670.295,75
Compensação Financeira entre os Regimes	394.953,68	218.002,67	234.866,66
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	24.509.960,76	29.180.630,91	27.435.429,09
Demais Receitas Correntes	468.240,06	2.472,17	6.251,64
RECEITAS DE CAPITAL (III)	(9,62)	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	(9,62)	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	31.984.693,95	38.939.836,10	44.264.174,57

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	47.434.197,36	56.431.889,43	67.341.528,72
Aposentadorias	42.364.043,69	50.315.145,73	60.169.073,04
Pensões por Morte	5.070.153,67	6.116.743,70	7.172.455,68
Outras Despesas Previdenciárias	1.067.754,86	58.252,17	108.823,10
Compensação Financeira entre os Regimes	1.035.913,14	48.639,76	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	31.841,72	9.612,41	108.823,10
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	48.501.952,22	56.490.141,60	67.450.351,82

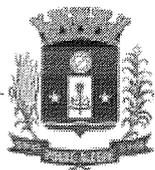
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	(16.517.258,27)	(17.550.305,50)	(23.186.177,25)
--	------------------------	------------------------	------------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	29.170.000,00	6.335.000,00	5.000.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	24.509.960,76	29.180.630,91	27.435.429,09
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

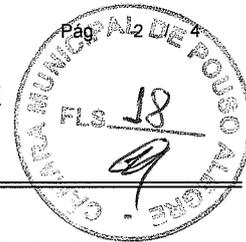
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	1,00	1,00	8.142.684,84
Investimentos e Aplicações	393.036.490,36	403.860.798,72	482.362.381,78
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Planejamento e Orçamento

Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Ano de Referência: 2024

**ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES RPPS**

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	3.678.215,29	3.757.391,82	3.341.147,27
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.678.215,29	3.757.391,82	3.341.147,27

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	3.648.614,00	4.180.393,94	4.382.336,85
Pessoal e Encargos Sociais	2.473.616,66	2.641.949,71	2.666.203,43
Demais Despesas Correntes	1.174.997,34	1.538.444,23	1.716.133,42
Despesas de Capital (XIV)	75.182,62	5.837,00	17.496,60
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	3.723.796,62	4.186.230,94	4.399.833,45

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	(45.581,33)	(428.839,12)	(1.058.686,18)
---	--------------------	---------------------	-----------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros bens e direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)(XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2020	2021	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)(XVIII)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2022	0,00	0,00	0,00	461.246.341,20
2023	72.109.914,36	91.188.949,13	(19.079.034,77)	442.167.306,43
2024	118.257.585,02	95.822.584,33	22.435.000,69	464.602.307,12
2025	118.685.593,27	101.371.693,28	17.313.899,99	481.916.207,11
2026	119.117.881,60	106.439.726,34	12.678.155,26	494.594.362,37
2027	119.554.492,81	111.887.427,97	7.667.064,84	502.261.427,21
2028	119.995.470,14	117.023.391,53	2.972.078,61	505.233.505,82
2029	120.440.857,24	121.769.161,30	(1.328.304,06)	503.905.201,76
2030	120.890.698,22	124.520.460,09	(3.629.761,87)	500.275.439,89
2031	121.345.037,60	127.773.878,87	(6.428.841,27)	493.846.598,62
2032	121.803.920,37	131.780.038,24	(9.976.117,87)	483.870.480,75
2033	122.267.391,98	135.005.682,78	(12.738.290,80)	471.132.189,95
2034	122.735.498,30	140.384.058,91	(17.648.560,61)	453.483.629,34



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Planejamento e Orçamento

Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Ano de Referência: 2024



2035	123.208.285,68	144.207.561,01	(20.999.275,33)	432.484.354,01
2036	123.685.800,93	147.378.678,52	(23.692.877,59)	408.791.476,42
2037	124.168.091,34	149.562.706,97	(25.394.615,63)	383.396.860,79
2038	124.655.204,66	151.484.813,88	(26.829.609,22)	356.567.251,57
2039	125.147.189,10	152.988.342,02	(27.841.152,92)	328.726.098,65
2040	125.644.093,39	155.347.058,93	(29.702.965,54)	299.023.133,11
2041	126.145.966,73	156.266.435,64	(30.120.468,91)	268.902.664,20
2042	126.652.858,80	156.522.048,80	(29.869.190,00)	239.033.474,20
2043	127.164.819,78	156.627.787,67	(29.462.967,89)	209.570.506,31
2044	127.681.900,38	158.024.019,27	(30.342.118,89)	179.228.387,42
2045	128.204.151,78	156.623.377,63	(28.419.225,85)	150.809.161,57
2046	128.731.625,70	154.627.574,37	(25.895.948,67)	124.913.212,90
2047	129.264.374,36	152.152.957,65	(22.888.583,29)	102.024.629,61
2048	129.802.450,50	148.766.414,23	(18.963.963,73)	83.060.665,88
2049	130.345.907,41	148.937.843,34	(18.591.935,93)	64.468.729,95
2050	130.894.798,88	146.339.658,42	(15.444.859,54)	49.023.870,41
2051	131.449.179,27	142.838.224,61	(11.389.045,34)	37.634.825,07
2052	132.009.103,46	139.372.033,55	(7.362.930,09)	30.271.894,98
2053	57.117.866,87	136.022.596,72	(78.904.729,85)	(48.632.834,87)
2054	57.689.045,54	132.786.571,82	(75.097.526,28)	(123.730.361,15)
2055	58.265.935,99	129.659.635,09	(71.393.699,10)	(195.124.060,25)
2056	58.848.595,35	126.638.642,22	(67.790.046,87)	(262.914.107,12)
2057	59.437.081,31	123.720.002,45	(64.282.921,14)	(327.197.028,26)
2058	60.031.452,12	120.900.216,79	(60.868.764,67)	(388.065.792,93)
2059	60.631.766,64	121.183.031,89	(60.551.265,25)	(448.617.058,18)
2060	61.238.084,31	121.469.408,00	(60.231.323,69)	(508.848.381,87)
2061	61.850.465,15	121.758.269,60	(59.907.804,45)	(568.756.186,32)
2062	62.468.969,80	122.050.164,15	(59.581.194,35)	(628.337.380,67)
2063	63.093.659,50	122.345.639,14	(59.251.979,64)	(687.589.360,31)
2064	63.724.596,10	122.643.619,19	(58.919.023,09)	(746.508.383,40)
2065	64.361.842,06	122.945.733,86	(58.583.891,80)	(805.092.275,20)
2066	65.005.460,48	123.251.448,84	(58.245.988,36)	(863.338.263,56)
2067	65.655.515,08	123.560.770,84	(57.905.255,76)	(921.243.519,32)
2068	66.312.070,23	123.874.247,61	(57.562.177,38)	(978.805.696,70)
2069	66.975.190,93	124.192.426,95	(57.217.236,02)	(1.036.022.932,72)
2070	67.644.942,84	124.514.774,75	(56.869.831,91)	(1.092.892.764,63)
2071	68.321.392,27	124.842.920,85	(56.521.528,58)	(1.149.414.293,21)
2072	69.004.606,20	125.175.790,29	(56.171.184,09)	(1.205.585.477,30)
2073	69.694.652,26	125.515.013,02	(55.820.360,76)	(1.261.405.838,06)
2074	70.391.598,78	125.859.514,16	(55.467.915,38)	(1.316.873.753,44)
2075	71.095.514,77	126.210.382,81	(55.114.868,04)	(1.371.988.621,48)
2076	71.806.469,92	126.567.085,18	(54.760.615,26)	(1.426.749.236,74)
2077	72.524.534,61	126.930.169,49	(54.405.634,88)	(1.481.154.871,62)
2078	73.249.779,96	127.299.102,08	(54.049.322,12)	(1.535.204.193,74)
2079	73.982.277,76	127.529.451,17	(53.547.173,41)	(1.588.751.367,15)
2080	74.722.100,54	127.941.478,73	(53.219.378,19)	(1.641.970.745,34)
2081	75.469.321,54	128.353.426,14	(52.884.104,60)	(1.694.854.849,94)
2082	76.224.014,76	128.765.300,93	(52.541.286,17)	(1.747.396.136,11)
2083	76.986.254,91	129.177.110,70	(52.190.855,79)	(1.799.586.991,90)
2084	77.756.117,46	129.588.863,09	(51.832.745,63)	(1.851.419.737,53)
2085	78.533.678,63	130.000.565,81	(51.466.887,18)	(1.902.886.624,71)
2086	79.319.015,42	130.412.226,64	(51.093.211,22)	(1.953.979.835,93)
2087	80.112.205,57	130.823.853,41	(50.711.647,84)	(2.004.691.483,77)
2088	80.913.327,63	131.235.454,01	(50.322.126,38)	(2.055.013.610,15)
2089	81.722.460,90	131.647.036,40	(49.924.575,50)	(2.104.938.185,65)
2090	82.539.685,51	132.058.608,60	(49.518.923,09)	(2.154.457.108,74)
2091	83.365.082,37	132.470.178,69	(49.105.096,32)	(2.203.562.205,06)
2092	84.198.733,19	132.881.754,83	(48.683.021,64)	(2.252.245.226,70)
2093	85.040.720,52	133.293.345,23	(48.252.624,71)	(2.300.497.851,41)
2094	85.891.127,73	133.704.958,16	(47.813.830,43)	(2.348.311.681,84)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:41:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SÍMBOLO DE ACESSO: https://r.atando.net/0a434d4d41f1b700





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Planejamento e Orçamento

Anexo 06- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Ano de Referência: 2024

Pág. 4 / 1



2095	86.750.039,00	134.116.601,98	(47.366.562,98)	(2.395.678.244,82)
2096	87.617.539,39	134.528.285,10	(46.910.745,71)	(2.442.588.990,53)
2097	88.493.714,79	134.940.016,00	(46.446.301,21)	(2.489.035.291,74)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:28:46.

JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691

Assinado de forma digital por JOSE DIMAS
DA SILVA FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10 10:54:34 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/66d41346d316c20>





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Ano de Referência: 2024



AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
ISS	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	500.000,00	500.000,00	500.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
ITBI	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
TCC	Incentivos Fiscais	Empreendimentos empresariais de acordo com a Lei Municipal nº 4.351/05	100.000,00	100.000,00	100.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Municípios que se enquadram na legislação.	1.400.000,00	1.400.000,00	1.400.000,00	Esta isenção não foi considerada na previsão da receita
TOTAL			6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:29:33.

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:34209514
691

Assinado de forma digital
por JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10
10:54:53 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882,736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/08/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACFSSSE https://ic-atende.net/nc64d13da09a5117





MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG

Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Ano de Referência: 2024



AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	2.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	1.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	3.000.000,00
Novas DOCC	3.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 07/08/2023, às 14:30:18.

JOSE DIMAS DA
SILVA
FONSECA:34209
514691

Assinado de forma
digital por JOSE DIMAS
DA SILVA
FONSECA:34209514691
Dados: 2023.08.10
10:53:55 -03'00'



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 15:42:03 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTHELIDO ACESSAR: <https://atende.net/mf4/r34s-07f86a>





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Exercício: 2024

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

O município segue a seguinte legislação para cálculo das metas anuais:

- Lei Complementar nº 101/2000;
- Portaria Interministerial nº 163/2001;
- MDF 14ª edição;
- Ementário da Receita do TCEMG;
- Fontes de Recursos do TCEMG;
- Tabela de despesa do TCEMG

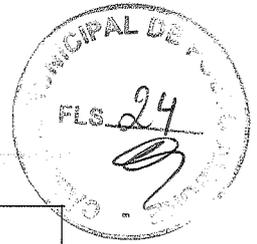
Para apurar a previsão da receita, de acordo com a legislação e tabelas, são fatores preponderantes para análise os seguintes parâmetros: Evolução da receita dos últimos 3 exercícios, inflação do período, Produto Interno Bruto, fatores macro e microeconômico que possam interferirem de alguma forma a economia do país, contexto político, emendas parlamentares, convênios dentre outros.

Corta	Descrição	2021	2022	2023	2024	2025	2026
		Realizado	Realizado	Previsto	Previsto	Previsto	Previsto
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	879.662.994,90	1.065.654.843,81	1.083.420.880,00	1.284.942.000,00	1.348.648.883,17	1.357.626.790,48
1.1.0.0.00.0.0	Receita Tributária	137.004.291,50	155.696.396,12	168.175.300,00	181.535.900,00	187.282.940,67	187.300.670,76

Nas receitas tributárias além do crescimento histórico dos últimos anos é considerado o crescimento mobiliário e imobiliário da cidade, inflação do período, aumento da demanda de serviços, entre outros.

No cálculo da receita tributária, foi desconsiderado as receitas relativas a incentivos fiscais da Lei nº 4.351/05 e concessão de isenção em caráter não geral das Leis nº 3.094/96, 3.349/97, 4.990/10, 5.446/14 e Decreto nº 4.054/13, sendo: IPTU R\$ 4.400.000,00, ISS R\$ 500.000,00, ITBI R\$ 1.000.000,00 e Taxa de Licença Execução de Obras R\$ 100.000,00.





1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	31.478.359,85	33.620.568,46	41.790.000,00	38.252.800,00	37.706.878,35	40.012.253,80
----------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Nas receitas de contribuições além do crescimento histórico dos últimos anos é considerado o aumento das contribuições de iluminação pública, bem como as contribuições de servidores e patronais ao instituto de previdência própria do município.

1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	16.316.027,00	60.950.589,20	38.791.000,00	66.564.050,00	72.872.151,42	73.546.073,62
----------------	---------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Nas receitas patrimoniais além do crescimento histórico dos últimos anos é considerado índice oficiais de inflação, reajustes de aluguéis, rentabilidade de aplicações financeiras, com destaque para rentabilidades do instituto de previdência próprio e dos recursos vinculados da prefeitura.

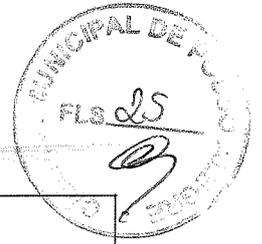
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	35.495,75	16.777,41	29.000,00	29.200,00	32.280,96	34.282,88
----------------	---------------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

Nas receitas de serviços considerou além do histórico dos últimos anos a prestação de serviços administrativos e comerciais, de saúde dentre outros.

1.7.0.0.00.0.0	Transferências correntes	617.259.077,38	705.597.271,90	699.516.855,00	748.386.950,00	786.919.680,44	786.994.178,18
----------------	--------------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------

Nas receitas de transferências considerou o crescimento histórico dos últimos anos para as transferências constitucionais o crescimentos econômico do país e do município, as transferências vinculadas da União e do Estado, através de repasses fundo a fundo, convênios, repasses legais dentre outros.





1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	10.278.541,00	17.916.029,94	25.974.400,00	20.410.800,00	21.592.845,04	21.641.445,12
----------------	---------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Nas outras receitas correntes considerou o crescimento histórico dos últimos anos, compensações financeiras realizadas pelo instituto de previdência, multas aplicadas pelo município em decorrência de descumprimento da legislação, além de restituições recebidas pela prefeitura.

2.0.0.0.00.0.0	Receita de Capital	19.536.345,14	48.173.849,54	56.568.325,00	173.558.300,00	183.308.506,29	183.325.860,12
----------------	--------------------	---------------	---------------	---------------	----------------	----------------	----------------

Nas receitas de capital considerou os convênios, operações de crédito, bem como transferências voluntárias realizadas pelos governo Federal e Estadual.

7.0.0.0.00.0.0	Receita Intraorçamentária	47.754.857,28	43.683.351,24	52.576.000,00	56.204.000,00	58.933.600,00	54.772.026,00
----------------	---------------------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Nas receitas intraorçamentárias o instituto de previdência faz o estudo considerando as contribuições dos servidores ativos e inativos, bem como o crescimento vegetativo do município.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS
Ano de Referência: 2024 Entidade: Consolidado

AMF - Demonstrativo I (LRP, art. 4º, I)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	1.284.942.000,00	1.235.728.799,77	11,170	125,280	1.348.648.333,17	1.249.344.509,24	10,930	127,760	1.397.626.790,43	1.212.748.449,10	10,380	128,000
Receitas Primárias (1)	1.091.523.250,00	1.049.743.460,28	9,990	109,220	1.143.821.308,00	1.059.706.515,58	9,280	108,350	1.143.928.800,00	1.021.855.195,08	8,740	108,350
Receitas Primárias Correntes	1.063.080.550,00	1.024.312.996,71	9,360	106,570	1.125.044.700,00	1.042.371.608,87	9,130	106,570	1.125.151.300,00	1.005.081.416,01	8,690	106,570
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	177.300.900,00	170.514.425,85	1,540	17,340	187.243.000,00	171.520.600,01	1,520	17,340	187.300.800,00	167.313.104,50	1,430	17,340
Transferências Correntes	826.078.350,00	794.458.886,32	7,180	82,660	872.588.700,00	808.465.371,10	7,080	82,660	872.669.800,00	779.542.905,23	6,370	82,660
Demais Receitas Primárias Correntes	61.701.300,00	39.339.584,54	0,340	6,170	63.175.000,00	60.385.607,76	0,540	6,170	63.181.200,00	58.222.426,30	0,500	6,170
Receitas Primárias de Capital	36.442.700,00	25.430.563,27	0,250	2,850	18.776.600,00	17.396.816,71	0,160	1,780	18.777.500,00	16.773.670,05	0,140	1,780
Despesa Total	1.284.942.000,00	1.235.728.799,77	11,170	128,580	1.191.506.600,00	1.102.724.754,82	9,970	111,320	1.301.595.326,00	1.116.658.922,05	9,100	122,370
Despesas Primárias (1)	1.531.434.977,65	1.472.516.000,82	13,720	153,250	1.391.954.800,00	1.289.649.595,42	11,290	133,860	1.502.056.800,00	1.243.904.271,46	10,640	133,860
Despesas Primárias Correntes	1.220.235.500,16	1.175.529.101,90	10,610	122,110	1.288.934.800,00	1.194.218.467,23	10,460	122,110	1.289.056.800,00	1.151.495.856,32	9,860	122,110
Pessoal e Encargos Sociais	443.052.450,00	426.691.912,29	3,820	44,340	467.996.500,00	433.065.969,87	3,800	44,340	468.040.000,00	418.093.920,68	3,380	44,340
Outras Despesas Correntes	777.183.110,16	747.835.180,61	6,790	71,770	820.938.500,00	760.612.407,36	6,660	71,770	821.016.200,00	733.401.935,64	6,280	71,770
Despesas Primárias de Capital	308.198.517,49	296.401.728,69	2,840	30,840	106.660.000,00	92.451.550,77	0,810	9,470	100.000.000,00	89.328.558,39	0,750	9,470
Pagamento de Rentas a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Reserva de Contingência	1.090.000,00	2.885.170,23	0,010	8,300	5.890.000,00	2.779.247,42	0,020	0,280	1.000.000,00	2.678.858,75	0,020	0,280
Reserva Primária (RPPS) - Acima de 1 ano (II) - (1-1)	(439.910,837,65)	(421.072.596,54)	-3,830	-44,040	(245.113.500,00)	(229.801.079,40)	-2,010	-23,510	(248.128.000,00)	(221.649.155,30)	-1,980	-23,510
Divida Pública Consolidada (DPC)	71.896.041,66	70.992.483,80	0,640	7,360	71.444.114,97	71.838.746,38	0,640	7,360	83.023.591,10	73.270.882,54	0,640	7,370
Divida Consolidada Especial (DCE)	(483.730.895,66)	(465.215.037,18)	-4,210	-48,410	(510.964.825,20)	(473.416.805,18)	-4,380	-48,410	(538.783.053,22)	(462.180.622,81)	-4,130	-51,130
Resíduo Nominal (RPPS) - Abaixo da Linha	8.577.832,38	9.248.732,81	0,070	0,860	9.639.919,30	8.394.158,43	0,070	0,860	9.270.898,23	8.519.345,88	0,070	0,910

Nas despesas foram considerados os previsões feitas pelas secretarias, cálculo atuarial, contribuições patronal e dos servidores ao instituto de previdência, contratos de financiamentos, precatórios, emendas parlamentares, contratos de despesas continuadas dentre outros.



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 11 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.460/2023**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)** estabelece que esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias, do Município de Pouso Alegre para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, e às determinações da Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 22-08-2023 15:46 000293 1/1

1



Parágrafo único. Dispõe esta Lei dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no artigo 169, 8 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O **artigo segundo (2º)** determina que as metas de resultados do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas através do Anexo de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobrados em:

1- Anexo de Riscos Fiscais.

1.1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

2 - Metas Fiscais

2.1 - Metas Anuais;

2.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

2.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no três Exercícios Anteriores;

2.4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

2.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

2.6 - Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores,

2.7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

2.8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

2.9 - Metodologia e memória de cálculo de metas anuais.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 deverá conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos, diretrizes e metas constantes no 8 1º do art. 4º da LC 101/2000.

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente

pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle do Município.



O **artigo quarto (4º)** estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 401, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

O **artigo quinto (5º)** aduz que o projeto de lei orçamentária do Município de Pouso Alegre, relativo ao exercício de 2024, deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

O **artigo sexto (6º)** ressalta que o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado para entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, previsto no art. 135, III, da Lei Orgânica, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

O **artigo sétimo (7º)** registra que na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, considerando, sempre ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

§ 1º. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A lei orçamentária anual discriminará a despesa no mínimo por:

- I. órgão e unidade orçamentária;
- II. Função;

- III. Subfunção;
- IV. Programa;
- V. Ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI. Categoria econômica;
- VII. Grupo de natureza de despesa;
- VIII. Modalidade de aplicação;
- IX. Esfera orçamentária;
- X. Fonte de recurso.



O **artigo oitavo (8º)** que as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 e serão transcritas na Lei Orçamentária anual de 2024;

O **artigo nono (9º)** que a abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República de 1988.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei 4.320/64, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, conforme alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, não afetando o limite de suplementação previsto na Lei 4.320/64.

§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 4º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a criar novos elementos de despesa e fonte e destinação de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender as suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 5º. Ficam excluídas do limite determinado no § 1º deste artigo, as suplementações realizadas por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023 e o excesso de arrecadação apurado durante o exercício financeiro de 2024, podendo ser

utilizados até o valor correspondente à sua apuração, observadas as vinculações por fonte e destinação de recursos.



O **artigo dez (10)** dispõe que a reabertura dos créditos especiais extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput, efetivadas pelo Chefe do Executivo, serão devidamente amparadas em exposição justificativa.

O **artigo onze (11)** determina que fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O **artigo doze (12)** que fica a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

O **artigo treze (13)** dispõe que apurado ao final do período de 12 (doze) meses, valor superior à 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesa correntes e receitas correntes, o município adotará as medidas constantes no art. 167-A da EC 109/2021, contingenciando o excesso enquanto permanecer O déficit, aplicando os mecanismos necessários para a adequação fiscal.

O **artigo quatorze (14)** dispõe que a lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



§ 1º. A reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal será equivalente a até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2024.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado, a partir do mês de agosto, para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

O **artigo quinze (15)** aduz que para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes às despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os valores indicados no caput deste artigo consideram para as despesas irrelevantes o valor de R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

O **artigo dezesseis (16)** determina que o Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;



III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024.

§ 3. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, O Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 5º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 6º. Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 7º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 10. O Poder Executivo e Poder Legislativo, para manter o equilíbrio das contas públicas, a seu critério, poderá utilizar cotas mensais de distribuição orçamentária.



O **artigo dezessete (17)** dispõe que além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

O **artigo dezoito (18)** determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;
- II - as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo dos dispositivos constantes de lei específica.

O **artigo dezenove (19)** preleciona que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:



- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

O **artigo vinte (20)** dispõe que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas ou transferência de capital para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas à programas de desenvolvimento industrial.

O **artigo vinte e um (21)** determina que é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

O **artigo vinte dois (22)** dispõe que as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

O **artigo vinte três (23)** aduz que as transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ou instrumento congêneres, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.



§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

O **artigo vinte e quatro (24)** registra que é vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

O **artigo vinte e cinco (25)** aduz que a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

O **artigo vinte e seis (26)** dispõe que até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2023, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada na proposta original encaminhada ao Poder Legislativo.

O **artigo vinte e sete (27)** dispõe que a administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública



§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

O **artigo vinte e oito (28)** registra que a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 1º A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, 8 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

O **artigo vinte e nove (29)** estabelece que desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 18, 19, 20 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

- 
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

O **artigo trinta (30)** determina que na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

O **artigo trinta e um (31)** determina que fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica.

O **artigo trinta e dois (32)** determina que o Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

O **artigo trinta e três (33)** dispõe que além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas na forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

O **artigo trinta e quatro (34)** dispõe que as alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão, apresentação de Projeto de Lei ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira



destacada na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, 8º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

- I. o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II. a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
- III. a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;
- IV. a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;
- V. a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VI. a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- VII. a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. a criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;
- IX. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e adequação à Lei Complementar nº 157/2016.

§ 2º. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

O **artigo trinta e cinco (35)** dispõe a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e suas alterações.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, poderá ser instituído Programa de Recuperação Fiscal no Município - REFIM, mediante autorização legal específica, destinado a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados ou



não, ajuizadas ou não as suas cobranças, mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e da multa moratória no pagamento à vista ou através de parcelamento.

O *artigo trinta e seis (36)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

O projeto tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida em lei. Assim, cumpre-nos manifestar sobre os aspectos legais do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB: “Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:



Art. 69. Compete ao Prefeito:

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual; (grifo nosso)

Art. 98. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas pertinentes e aprovado pelo órgão técnico competente.

(...)

Art. 131. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – diretrizes orçamentárias;

Art. 133. A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

O disposto no artigos 131 e 133 da LOM encontrasse de acordo com a proposta enviada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas. ***In verbis:***

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. § 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (grifo nosso)

Nos termos do artigo 135, §7º, I - da LOM - II - o projeto do Plano Plurianual será encaminhado pelo Poder Executivo até o dia 10 de agosto e será devolvido até o dia 10 de setembro (Redação dada pela Emenda à LOM nº 68, de 13/08/2013).

Sob a dicção do artigo 135, § 8º da LOM - As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo



nas seguintes datas: (§ 8º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005). Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 25 de julho. ***No caso em tela a audiência pública para discussão da LDO foi realizada no dia 21/07/2023 (disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HyXRE4qOC18>).***

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação no referido Projeto de Lei para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.460/2023, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1460/2023, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1460, DE 10 DE AGOSTO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1460/2023**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante à proposta legislativa especial. Em consenso, os membros da CAP entenderam que a proposta legislativa objetiva conferir maior eficiência e responsividade na execução das atividades da Administração Pública Municipal, tornando-se forçoso a reconstrução da dinâmica social para atender, de forma eficaz, o bem-estar coletivo, e assim, assegurar a primazia do interesse público e do Estado Democrático de Direito.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1460/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 05 de setembro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09542
853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.09.05 17:22:56
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO
DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.09.05 17:26:59 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680

Assinado de forma digital por ODAIR
PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2023.09.05 17:29:15 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1460/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.460/2023 tem como objetivo estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024, orientar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispor sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretriz estabelecida por lei.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional tem a finalidade de orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social de investimento ao Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária, observando-se a diretrizes estabelecida em lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e às determinações da Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações, como:

- As metas e prioridades da Administração Pública;
- A estrutura e organização dos orçamentos;
- As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- As disposições relativas à dívida pública do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

As metas de resultados do Município para o exercício financeiro de 2024 são estabelecidas através dos Riscos Fiscais e Metas Fiscais, integrantes desta lei.

Sob a dicção do artigo 135, § 8º da LOM - As audiências públicas, constantes no artigo 44 da lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, serão realizadas pelo Poder Executivo nas seguintes datas: (§ 8º incluído pela Emenda à LOM nº 45, de 28/11/2005) II - para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 25 de julho. No caso em tela a audiência pública para discussão da LDO foi realizada dentro do período, em 21/07/2023 destinado à tramitação do PL.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.460/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 21 de agosto de 2023.

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de
forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:0954285
3602
Dados: 2023.09.05
17:15:25 -03'00'

ELY CARLOS DE
MORAIS:052842
69667

Assinado de forma digital
por ELY CARLOS DE
MORAIS:05284269667
Dados: 2023.08.21
14:54:44 -03'00'

Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092
39615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.08.21
16:50:45 -03'00'

Presidente

Secretário